

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE N° 1635/73

Parecer CEE N° 2513/73
Aprovado por Deliberação
em 07/11/73

Interessado: Francisco Carlos Zeraek

Assunto : Reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior

CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

Relator : Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi

HISTÓRICO: Francisco Carlos Zemek, filho de Carlos Zemek e de Maria Vlk de Zemek, nascido aos 27 de outubro de 1942, em Rio Carabelas, Província de Buenos Aires, República Argentina, portador da Carteira Modelo 19 n° 3 312 658, domiciliado e residente nesta Capital, à rua da Consolação n° 1131 - apt° 167, requer o reconhecimento na equivalência de estudos feitos no exterior, para fins de prosseguimento de sua vida escolar.

O requerente apresenta a seguinte ficha de vida escolar:

a) curso primário, com sete (7) anos, na Escola Casto Munta, de Buenos Aires;

b) curso técnico, com seis (6) series, especialidade de Construção Civis, na Escuela Nacional Técnica n°11 Manuel Belgrano, em Buenos Aires, onde estudou Matemática, 3 anos; Caste lhano, 3 anos; Desenho Técnico, 4 anos; Física, 2 anos; Química, 2 anos ; História e Geografia, 3 anos; Educação Democrática, 3 anos; Educação Física, 5 anos; Prática de Oficina, 6 anos; Higiene e Segurança Industrial, 1 ano ; Organização e Legislação do Trabalho, 2 anos; Tecnologia, 1 ano; Análise Matemática, 1 ano; Resistência de Materiais, 1 ano; Arquitetura, 2 anos; instrução Cívica, 1 ano; Inglês, 3 anos; Construção de Alvenaria, 1 ano; A. de Madeira e Ferro, 1 ano; Concreto Armado, 1 ano; Máquinas e Elementos de Construção, 1 ano; Projetos, 2 anos; Construções Rurais, 1 ano; Construções Complementares, 1 ano; Obras Sanitárias, 1 ano; Instalação Elétrica, 1 ano; Avaliações e Ornamento, 1 ano; Inspeção de Obras, 1 ano e Organização Industrial, 1 ano.

O curso acima dá direito, ao seu concluinte, ao uso do titulo de "Mestre Maior de Obras" - Especialidade: Construções Civis, na República Argentina.

APRECIACÃO: O pedido de reconhecimento está amparado pelo artigo 100, da Lei Federal n° 4024/61, na Resolução CEE N° 19/65 e pela jurisprudência firmada por este Conselho, no trato de casos análogos.

A documentação está devidamente ordenada, atendendo as exigências legais vigentes.

CONCLUSÃO: Ante o exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por Francisco Carlos Zewek, em seu país de origem, aos do termino do 2º grau, do sistema brasileiro de ensino, podendo candidatar-se à matrícula em curso de nível superior no Brasil, desde que se submeta e seja aprovado em exames especiais de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação Moral e Cívica, incluindo Organização Social e Política do Brasil.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 30 de outubro de 1973

a) Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso da sua competência, deferida pela Deliberação-CEE de 9 de outubro de 1973 e Portaria GP n° 5/73, após discussão e votação, delibera adotar como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:

Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e Rachel Gevertz.

Sala das Sessões da C.S.G., em 7 de novembro de 1973

a) Conselheiro António Delorenzo Neto - Presidente